



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000.880/94-94
Recurso nº : 115.266
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : CALÇADOS ROSIFINI LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 104-16.076

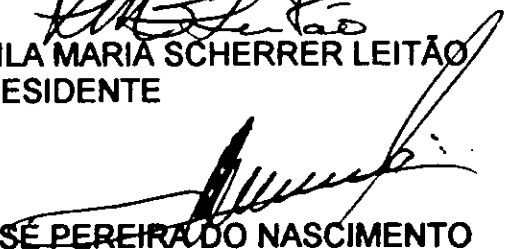
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Lançamento Cancelado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000880/94-94
Acórdão nº. : 104-16.076
Recurso nº : 115.266
Recorrente : CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 40, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei 8846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde procedeu-se o levantamento dos valores existentes no caixa, concluindo a fiscalização pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 10/12 juntando os documentos de fls. 13/15 e alegando em síntese que. Não efetuou nenhuma venda sem emissão da respectiva nota fiscal; que exibiu ao Fisco toda a documentação fiscal solicitada, como também comprovantes recebidos por seu crediário, os quais não foram considerados; por fim pede a improcedência da autuação.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de 571,68 UFIR, para 522,00 UFIR.

Intimado da decisão em 06.02.97, protocola a interessada em 29 do mesmo mês o recurso de fls. 27/30, onde reitera as razões já produzidas na impugnação, alegando presunção e pede o provimento do Recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 34/35, pedindo o indeferimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000880/94-94
Acórdão nº. : 104-16.076

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94;

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da lei nº 8.846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei :

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

"art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000880/94-94
Acórdão nº. : 104-16.076

- a)- quando deixa de defini-lo como infração;
- b)- omissis
- c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dai se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de cancelar o lançamento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 18 março de 1998

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO